



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Rolândia/PR, 07 de julho de 2025.

**Processo Administrativo nº 6.402/2025**

**Assunto:** Fornecimento de Licenças Autodesk

**Requerente:** Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

## **PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 14 LICENÇAS DE SOFTWARE DA AUTODESK, COLEÇÃO AEC (ARCHITECTURE ENGINEERING & CONSTRUCTIONCOLLECTION IC NEW SINGLE-USER ELD ANNUAL SUBSCRIPTION), INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE ATUALIZAÇÕES, DESTINADAS AO USO NAS ATIVIDADES DE PROJETO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

**PREGÃO ELETRÔNICO – FASE PREPARATÓRIA.** LEI Nº 14.133/2021. ENUNCIADO BPC Nº 07 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2024 (Pesquisa de Preços). DECRETO MUNICIPAL Nº 388/2024 (Regulamentação Geral).

## **1 - RELATÓRIO**

A **Diretoria de Licitação** encaminha o presente processo administrativo nº 6.402/2025 a esta **Procuradoria Geral** para que, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2023 c/c art. 90, §1º do Decreto Municipal nº 388/2024, seja realizada análise jurídica de controle prévio de legalidade.

Trata-se, portanto, de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da **legalidade** e **regularidade** do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 14 LICENÇAS DE SOFTWARE DA AUTODESK, COLEÇÃO AEC (ARCHITECTURE ENGINEERING & CONSTRUCTIONCOLLECTION IC NEW SINGLE-USER ELD ANNUAL SUBSCRIPTION), INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE ATUALIZAÇÕES, DESTINADAS AO USO NAS ATIVIDADES DE PROJETO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**

A Secretaria Demandante apresentou Termo de Referência (TR) e Documento de Formalização da Demanda (DFD) com as justificativas para a contratação, merecendo destaque as seguintes:





# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

- ✓ **Que a** “Aquisição de licenças de software da Autodesk é fundamental para atender às demandas técnicas da Secretaria de Planejamento, notadamente nas atividades de elaboração, análise e compatibilização de projetos de engenharia, arquitetura e infraestrutura. Os softwares da Autodesk — como AutoCAD, Revit e Civil 3D, entre outros — são amplamente reconhecidos no mercado por sua robustez, precisão e aderência aos padrões técnicos nacionais e internacionais. ”
- ✓ **Que** “Nossa equipe possui uma vasta experiência no uso dos produtos da Autodesk, os quais se tornaram indispensáveis em nossos processos de trabalho. Além disso, investimos em um curso de capacitação específico para utilização desses softwares, o que nos permitiu padronizar nossos projetos e estabelecer fluxos de trabalho eficientes. Vale ressaltar que, para a aprovação dos projetos no Departamento de Aprovação de Projetos (DAP) do município, solicitamos que todos os profissionais e empresas enviem os arquivos em formato compatível com AutoCAD e Revit. “
- ✓ **Que** “A integração entre os softwares da Autodesk e a metodologia BIM proporciona benefícios substanciais, como aumento da produtividade, redução de retrabalho, melhor controle orçamentário, simulações técnicas realistas e suporte a decisões mais assertivas. Além disso, garante a interoperabilidade com projetos elaborados por terceiros e a compatibilidade com demais plataformas técnicas adotadas por profissionais e órgãos públicos. “
- ✓ **Que** “Portanto, a presente aquisição visa assegurar os recursos tecnológicos necessários à modernização da gestão de projetos da Prefeitura, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e melhoria contínua dos serviços públicos. “

O presente processo administrativo encontra-se formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD)
- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Termo de Referência (TR)
- Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários
- Análise de Riscos
- Mapa de Preços
- Minuta de Edital
- Minuta Contratual

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o **artigo 53, I e II**, da Lei nº 14.133, de 2021:

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos se darão na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

***Enunciado BPC nº 7** - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, **presume-se** que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações **são feitas sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Consta nos autos o objeto do presente procedimento, com a exposição de sua motivação e dos benefícios dela resultantes. Consta **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**. Verifica-se, ainda, a chancela das autoridades competentes das Secretarias envolvidas à justificativa apresentada no **Termo de Referência (TR)**.



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Ademais, deverá a administração certificar de que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - art. 18, "caput" e art. 72, inc. IV, ambos da Lei nº 14.133/21.

## 2.2.1 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Além das exigências da **Lei nº 14.133/2021**, deve a Administração observar as regras constantes no **art. 20 do Decreto Municipal nº 388/2024**, que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021 e também dispõe sobre a elaboração e os elementos necessários do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras especiais, no âmbito do Município de Rolândia (PR).

## 2.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º. De modo similar dispõe o **art. 22 do Decreto Municipal nº 388/2024**, nos seguintes termos;

***Art. 22.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excetuadas obras e serviços de engenharia, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

***I -** Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

***II -** Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

***III -** Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

***IV -** pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

*V - pesquisa na base nacional, municipal ou estadual, de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital;*

*VI - orçamento coletado diretamente das gôndolas de fornecedores, devidamente assinado pelo servidor que o coletou;*

*VII - Preços retirados de sites de internet, sendo aceitos apenas valores de lojas oficiais (excluídos Marketplaces), acrescidos do custo do frete;*

*§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa em documento específico e comprovação de consulta nos autos.*

Assim, destaca-se a necessidade jurídica dessa priorização (contida no §1º supracitado), a ser justificada nos autos quando não observada.

Ademais, cumpre observar o disposto no **art. 20, §7º, do Decreto Municipal nº 388/2024**:

*§ 7º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:*

*I - Descrição do objeto a ser contratado;*

*II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*

*III - Caracterização das fontes consultadas;*

*IV - Série de preços coletados;*

*V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*

*VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a descon sideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*

*VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*

*VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º*

O **Mapa de Preços** foi apresentado e, conforme documentação anexada pela secretaria competente, é composto dos seguintes parâmetros:

- a) Contratações Similares de Outros Entes Públicos
- b) Fornecedores do Ramo do Objeto
  - Estimativa de preços
    - ✓ Mediana



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

No **Mapa de Preços** o setor competente justifica a pesquisa de preços realizada, nos seguintes termos:

*“A pesquisa de preços foi realizada com base em contratos firmados por outros entes públicos e complementada por cotações obtidas diretamente junto a fornecedores especializados e licenciados pela Autodesk.*

*Foram consideradas as seguintes empresas: MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda., atual contratada e com histórico satisfatório de fornecimento; BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA; e GRAPHO – Produtos e Serviços em Computação, ambas reconhecidas no mercado nacional por sua sólida atuação na comercialização de soluções Autodesk, devidamente licenciadas e com ampla experiência no fornecimento à Administração Pública. Para a atualização dos valores da Fonte 1, foi adotado o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), indicador amplamente utilizado pela Administração Pública para correção monetária.*

*A escolha desses fornecedores visa garantir maior confiabilidade nos valores estimados, considerando a qualificação técnica, a regularidade fiscal e a prática de mercado compatível com as exigências do setor público... “*

Não obstante o trecho anteriormente citado, recomenda-se ao setor responsável pela pesquisa de preços que proceda à complementação da fundamentação apresentada, explicitando as razões que motivaram a escolha das fontes utilizadas, bem como a inviabilidade de pesquisa em outras fontes.

## 2.4 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência seguirá as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, devendo ser elaborado nos termos do **art. 21 do Decreto Municipal nº 388/2024**, que dispõe da seguinte forma:

**Art. 21.** *O Termo de Referência é o documento elaborado pela Secretaria demandante e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.*

**§ 1º** *O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:*

- I -** *Definição do objeto, incluídos sua natureza;*
- II -** *Fundamentação e descrição da necessidade;*
- III -** *Especificações dos quantitativos;*





# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

*IV - O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*V - Requisitos da contratação e nos casos de procedimento que detenha peculiaridades técnicas, informar os documentos necessários;*

*VI - Modelo de execução do objeto;*

*VII - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;*

*VIII - Recebimento do objeto;*

*IX - Critérios de pagamento;*

*X - Reajustes de preço;*

*XI - Forma e critérios de seleção do fornecedor;*

*XII - Estimativas do valor da contratação;*

*XIII - A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*XIV - Das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*

*XV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;*

*(...)*

*§4º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Secretário municipal responsável, por meio de assinatura no termo, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.*

## 2.5 – DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do **art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021**. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

*(...)*

**XIII - bens e serviços comuns:** *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a **Orientação Normativa nº 54/2014**, da Advocacia-Geral da União, dispõe:



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

*Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.*

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666/1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual merece ser observada.

No caso concreto, a Administração constatou a natureza comum do objeto da licitação, razão pela qual optou-se pela modalidade pregão, em sua forma **ELETRÔNICA**, com a elaboração de **instrumento contratual**.

## 2.5.1 – DA PREFERÊNCIA POR MARCA

No presente caso, salvo melhor juízo, a Administração manifesta a intenção de adquirir o objeto licitado com a especificação de uma marca determinada (“Autodesk”). Tal circunstância exige análise sob a ótica da legalidade, à luz da legislação aplicável. O art. 41 da Lei nº 14.133/21 estabelece

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

No mesmo sentido, é pertinente destacar a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União:

*“Em licitações referentes a compras, **inclusive de softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. “*

Sendo assim, a secretaria demandante manifesta o seguinte no ETP:





# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

*“2. Padronização tecnológica interna:*

*A Secretaria de Planejamento já utiliza amplamente os softwares da Autodesk (AutoCAD, Revit, Civil 3D etc.) como padrão nos fluxos de trabalho, nos templates de projeto e na análise de arquivos de terceiros. A adoção de outra solução acarretaria retrabalho, reconfiguração de processos internos, riscos de incompatibilidade e perda de produtividade. “*

**Em que pese o trecho supracitado, recomenda-se que o setor técnico responsável complemente a justificativa apresentada, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de modo a torna-la mais robusta e detalhada, demonstrando de forma clara e objetiva a necessidade de indicar a marca Autodesk no procedimento licitatório. A justificativa deverá indicar se a escolha se deve à necessidade de padronização do objeto, à manutenção de compatibilidade com plataformas ou padrões já adotados pela Administração, ou ainda à eventual inexistência de outras marcas ou modelos que atendam de forma adequada às necessidades do órgão.**

Importa ressaltar que a análise técnica acerca da fundamentação apresentada — notadamente quanto à necessidade da marca indicada —, bem como a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da medida, extrapolam a competência do advogado público. Compete-lhe, tão somente, examinar o cumprimento dos requisitos legais.

## **2.6 – DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA**

Com base na exigência do **art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

No caso concreto, foi selecionada a **modalidade pregão eletrônico**, com critério de julgamento de menor preço **do ITEM**, cujo valor estimado é de **R\$ 245.268,66 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, o planejamento da contratação previu em Edital:

- I) modalidade de licitação – (Pregão eletrônico);
- II) critério de julgamento – (menor preço do item);
- III) modo de disputa; (aberto)
- IV) NÃO há Participação Exclusiva para ME / EPP / Equiparadas

### **2.6.1 – DA APLICAÇÃO DA LC 123/06 – ME / EPP**

De início, cumpre observar o que dispõe o artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/06, senão vejamos:



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza **divisível, cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Nos termos do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve observar mecanismos específicos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Referidas disposições objetivam fomentar a competitividade desses entes econômicos.

Conforme dispõe o inciso I do referido artigo, será obrigatória a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP quando o valor estimado do **item** da contratação for igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A análise deve ser realizada item a item, e não com base no valor global do certame. Portanto, em licitações compostas por diversos itens, caso todos sejam inferiores ao limite legal, a licitação deverá ocorrer integralmente com exclusividade para ME / EPP. Quando houver a combinação de itens abaixo e acima desse patamar, a exclusividade deve ser aplicada apenas aos itens elegíveis, permanecendo os demais sujeitos ao exame de sua divisibilidade.

Já o inciso III do mesmo dispositivo impõe à Administração a obrigação de reservar, nos certames destinados à aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP. Essa regra incide sobre os itens cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00, desde que o objeto seja suscetível de fracionamento sem prejuízo à sua execução. O critério da divisibilidade deve ser verificado de forma objetiva, com base na possibilidade técnica e operacional de fornecimento por mais de um fornecedor.

A caracterização da divisibilidade exige uma análise específica do objeto licitado. Um exemplo frequentemente citado é a aquisição de itens padronizados e repetitivos, como materiais de consumo, em que diferentes fornecedores podem entregar partes da quantidade total. Assim, caso não haja exigência de fornecimento único, entrega simultânea ou padronização absoluta, impõe-se a aplicação da cota de 25% para ME e EPP. Por outro lado, se houver justificativa técnica demonstrando a inviabilidade do fracionamento, poderá o objeto ser considerado indivisível, afastando-se a obrigatoriedade da reserva de cota, desde que haja fundamentação técnica constante dos autos do processo licitatório.



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Dessa forma, os editais de licitação devem conter cláusulas expressas sobre a análise da divisibilidade dos objetos e sobre a aplicação (ou não) das cotas destinadas às ME/EPP, acompanhadas de justificativas técnicas sempre que a reserva não for adotada.

In casus, a Secretaria Demandante indica o cumprimento da LC nº 123/06, conforme manifestação expressa no ETP:

*“Opta-se pela forma de contratação em regime de ampla concorrência, sem exclusividade para micro e pequenas empresas (ME e EPP), mas mantendo os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como o direito à regularização fiscal tardia e a aplicação do critério de empate ficto.*

*A justificativa para essa escolha baseia-se no fato de que o objeto licitado — fornecimento de licenças de software do pacote Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection, com suporte técnico e garantia de atualizações — é indivisível, uma vez que se trata de um pacote integrado de softwares gerenciado sob uma única assinatura, não sendo tecnicamente viável sua divisão em cotas ou a execução parcial por etapas.*

*Além disso, o valor total estimado da contratação excede o limite de R\$ 80.000,00 previsto para exclusividade direta a ME e EPP, e não foi identificada, nas pesquisas de mercado realizadas, a existência de três ou mais microempresas ou empresas de pequeno porte local ou regionalmente aptas a fornecer o objeto de forma competitiva, o que inviabiliza também a adoção da exclusividade local ou regional.*

*Dessa forma, considerando a natureza técnica do objeto, sua indivisibilidade, o valor global da contratação e a realidade do mercado fornecedor, entende-se que a forma mais adequada, legal e vantajosa para a Administração Pública é a ampla concorrência. “*

## 2.7 – DA MINUTA DO EDITAL

O edital deve descrever a sequência das fases da licitação, conforme previsto nos incisos I ao VII do artigo 17 da Lei 14.133/2021, vejamos:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Em relação aos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração **do edital**, que prevê o **artigo 25 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se o seguinte na minuta anexada a este procedimento:

### 1. Do Objeto



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

*Procuradoria-Geral do Município*

2. Do Valor Máximo da Licitação
3. Do Sistema do Pregão Eletrônico
4. Dos Esclarecimentos, Impugnações e Recursos
5. Das Condições da Licitação

## **Condições Específicas do Pregão**

1. Do Critério de Aceitabilidade de Preços: Preço Máximo
2. Do Critério de Disputa
3. Do Prazo Mínimo de Validade das Propostas
4. Da Vigência e Prorrogação
5. Da Garantia
6. Dos Consórcios e Cooperativas
7. Dos Anexos
  - Anexo I – Termo de Referência
  - Anexo II – Documentos de Habilitação
  - Anexo III – Modelo de Descritivo da Proposta de Preços
  - Anexo IV – Minuta da(o) Ata de Registro de Preços / Contrato

## **Condições Gerais do Pregão Eletrônico**

1. Da Realização do Pregão
2. Das Exigências para Participação
3. Da Proposta Inicial
4. Da Sessão Pública
5. Do Descritivo da Proposta
6. Dos Recursos
7. Da Adjudicação e Homologação
8. Do Contrato, Recebimento e Pagamento
9. Das Sanções Administrativas
10. Das Disposições Gerais

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 **veda expressamente** que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações no artigo 15.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação no artigo 16.

Devendo, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, ser justificada no processo.



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

## 2.8 – DA MINUTA DE CONTRATO

O art. 92, da Lei nº 14.133/2021, trata das cláusulas necessárias ao instrumento contratual:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Assim, a presente minuta de contrato é composta das seguintes Cláusulas:

1. Do Objeto
2. Do Prazo de Entrega do Produto e de Vigência
3. Das Obrigações da Contratada
4. Das Obrigações do Município
5. Da Entrega dos Produtos
6. Das Penalidades
7. Da Aplicação das Penalidades
8. Do Valor e Forma de Pagamento
9. Do Reajuste
10. Da Fiscalização
11. Da Rescisão
12. Da Dotação
13. Do Foro

## 2.9 – DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

**Destacamos** ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos, bem como do instrumento contratual no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

**Destacamos** também que, após a **homologação** do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** dos documentos elaborados na **fase preparatória** que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021**.

## 2.10 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, GESTORES E FISCAIS DO CONTRATO

Consta indicação, na **Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários**, das seguintes dotações:

- *Elemento de Despesa: 3.3.90.40 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ*
- *Dotação: 3172*
- *Fonte: 000 – Recursos Ordinários*

Nos autos do presente processo administrativo, bem como no TR, há a indicação de servidores designados das secretarias afins para atuarem como **Fiscais** do respectivo Contrato.





# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **nos limites da análise jurídica**, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade do objeto, opina-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo**, observadas as recomendações constantes deste parecer.

Recomenda-se que o setor técnico responsável complemente a justificativa formal já apresentada, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de modo a torna-la mais robusta e detalhada, demonstrando de forma clara e objetiva a necessidade de indicar a marca Autodesk no procedimento licitatório. A justificativa deverá indicar se a escolha se deve à necessidade de padronização do objeto, à manutenção de compatibilidade com plataformas ou padrões já adotados pela Administração, ou ainda à eventual inexistência de outras marcas ou modelos que atendam de forma adequada às necessidades do órgão. (nos termos do item 2.5.1 deste parecer jurídico)

Recomenda-se reavaliar o item 4.2 do Termo de Referência (TR), considerando a inexistência do dispositivo legal citado (Art. 20, §4º, da Lei nº 14.133/21).

Considerando a existência de outras irregularidades na citação dos dispositivos legais, a exemplo do que se observa no item 17.6 do Termo de Referência, recomenda-se à Diretoria de Licitação que proceda à reanálise do referido documento, tendo em vista que apontamento análogo já foi realizado em outro processo.

Recomenda-se ao setor competente (diretoria de licitação) que adeque o item 12 (Reajustamento dos Preços) do Termo de Referência, considerando que sua redação trata de preços constantes em Ata de Registro de Preços, enquanto o presente processo será formalizado por meio de contrato administrativo. Sugere-se, ainda, que seja realizada uma verificação minuciosa de todo o Termo de Referência, a fim de identificar e corrigir eventuais inconsistências similares.

Considerando que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de controle preventivo, registra-se a necessidade de ser observar o prazo mínimo a que alude o **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**, bem como a devida publicação nos veículos de praxe, conforme dispõe o art. 174, §2º, III, da Lei 14.133/2021.

São os termos do parecer, reitera-se tratar de meramente opinativo e orientador.

**Rafael Augusto Melhado**

Procurador do Município de Rolândia

OAB/PR 105.600



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5C2-AD4F-852F-1543

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL AUGUSTO MELHADO (CPF 061.XXX.XXX-71) em 07/07/2025 14:20:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/F5C2-AD4F-852F-1543>